



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.779 - RJ
(2018/0132809-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS - RJ056898
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : MANOEL HILDO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO ROCHA DE ARAUJO - SE004112

EMENTA

AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.779 - RJ
(2018/0132809-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 427 - 430 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando a ocorrência de inovação da lide, omissão e cerceamento de defesa.

Refuta a aplicação da Súmula 283/STF.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.779 - RJ
(2018/0132809-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS - RJ056898
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : MANOEL HILDO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO ROCHA DE ARAUJO - SE004112

EMENTA

AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que não há falar em valoração de prova, mas em reexame do conjunto fático-probatório da demanda e revisão de cláusula contratual.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DE ALUGUEIS, E PROCEDENTE NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ALUGUEIS COM A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO CONTRATO. RECORRE O RÉU ALEGANDO SENTENÇA EXTRA PETITA, BEM COMO APLICAÇÃO DO SUPRESSIO, ANTE O DECURSO DO TEMPO SEM COBRANÇA. EM VERDADE, NÃO SE TRATOU DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS DESDE FEVEREIRO DE 2008 A JANEIRO DE 2009, MAS SIM DA DIFERENÇA ANTE O REFERIDO PAGAMENTO SEM O REAJUSTE ANUAL PREVISTO CONTRATUALMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 325 - 330, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 293 do Código Civil; 293 do Código de Processo Civil de 1973; e 141, 490, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 .

Sustenta a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Defende que a Corte local extrapolou os limites dos pedidos ao determinar a condenação de alugueres referentes ao ano de 2008, quando o agravado teria restringido seu pedido aos valores devidos a partir de abril de 2009.

Não foram apresentadas contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 358 - 361, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, verifico que não há omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões levadas ao Tribunal de origem pela agravante.

Observe-se que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. Ademais, as razões de decidir do acórdão atacado por recurso especial trazem fundamentação suficiente para o alcance da conclusão adotada, na medida em que elucida (e-STJ, fls. 313 - 315):

Cinge-se a controvérsia apenas sobre a incidência ou não do reajuste anual no pagamento dos alugueis de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009.

Aduz o apelante que a sentença abordou questão estranha ao pedido do autor, posto que condena o réu ao pagamento do aluguel corrigido pelo IGPM nos termos do contrato de locação celebrado entre as partes, desde fevereiro de 2008, portanto, extra petita.

Contudo, não merecer prosperar o recurso do réu, considerando que, inobstante não haja pedido de condenação ao pagamento dos alugueis referentes ao período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, a parte autora discorreu sobre a não incidência do reajuste, nos termos da cláusula quarta do contrato entabulado entre as partes, não sofrendo os alugueis o ajuste anual previsto, sendo isto perquirido na interpretação lógico e sistemática da demanda.

Outrossim, a sentença é clara na sua fundamentação quando dispõe que “o período de cobrança, que não foi atingido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, se inicia em fevereiro de 2008. Em sua contestação a ré não impugna a alegação do autor de que o aluguel deveria ter sofrido o reajuste previsto no contrato. Ao contrário, ela apresentou comprovantes de pagamento de aluguel, mas apenas do período referente ao mês de janeiro de 2009 até outubro de 2011 (fls. 103/139).

Portanto, não demonstrou ter efetuado o pagamento correto no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009”.

Conforme acima mencionado, o juízo a quo entendeu que não houve a comprovação de que o pagamento dos alugueis foram efetuados com a devida correção anual, como de fato não logrou êxito a apelante em tal demonstração, sendo que não cabe o ressarcimento dos alugueis recebidos antes de fevereiro de 2008, atingidos pela prescrição, afastando a alegação de supressio.

Não se trata de não ter havido pagamento mensal dos aluguéis como argumentado nas razões de apelação, mas sim, desses não terem sido pagos com a correção anual prevista contratualmente.

Dessa forma, decidiu de maneira acertada a questão o juízo monocrático, julgando improcedente o feito com relação ao pedido de revisão dos aluguéis e procedente o pedido de pagamento das diferenças dos alugueis que deveriam ter sido corrigidos anualmente conforme cláusula contratual de reajuste, o que será apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, em relação à tese de que o acórdão exorbitou os limites do pedido, extrai-se do trecho acima destacado que, ao contrário do que o agravante alega, não foi determinada a condenação ao pagamento de alugueres relativos ao ano de 2008, mas da diferença do valor pela não incidência da devida correção monetária anual, prevista em contrato, providência esta que, de maneira lógico-sistemática, fazia parte do pedido inicial. Conforme se constata, esse fundamento sequer foi impugnado pela agravante em seu recurso especial. Incide no ponto a Súmula 283 do STF.

Quanto ao mais, ainda que superado o óbice supra, verifica-se que a revisão da conclusão adotada na origem demanda necessariamente o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas levados aos autos, medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Conforme apontado não há omissão alguma a ser sanada no acórdão proferido na origem.

Por outro lado, rever a conclusão acima exposta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0132809-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.303.779 /
RJ**

Números Origem: 00216447420128190001 201724505075 216447420128190001

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS - RJ056898
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : MANOEL HILDO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO ROCHA DE ARAUJO - SE004112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS - RJ056898
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : MANOEL HILDO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO ROCHA DE ARAUJO - SE004112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.